



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 789/2025

A autoria do presente Projeto de Lei é do Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre revogação do artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.028, de 20 de setembro de 1979 e das outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Art. 1º Fica revogado o artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.028, de 20 de setembro de 1979, alterado pelas Leis nº 2.138, de 19 de novembro de 1981; nº 2.158, de 21 de junho de 1982 e nº 2.212, de 29 de agosto de 1983.

Diz a Lei 2.028, de 1979:

LEI Nº 2.028, DE 20 DE SETEMBRO DE 1979.

Altera dispositivos da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966 - Código de Arruamento e Loteamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º Ficam proibidos os loteamentos e arruamentos situados à distâncias superiores a 1.000 m (mil metros) dos seguintes benefícios públicos: (Redação dada pela Lei nº 2.212/1983)

a) rede de água e esgoto; (Redação dada pela Lei nº 2.212/1983)

b) rede de energia elétrica e (Redação dada pela Lei nº 2.212/1983)

c) linha de transportes coletivos (Redação dada pela Lei nº 2.212/1983)

A revogação do Artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.028, de 20 de setembro de 1979, justifica-se, pois:

O artigo 19, da Lei Municipal nº 2028, de 20 de setembro de 1979, alterado pela Lei nº 2212, de 29 de agosto de 1983, estabeleceu restrição a implantação de loteamentos e arruamentos localizados a mais de 1.000 (mil) metros de determinados benefícios públicos essenciais, como redes de d'água e esgoto, energia elétrica e linhas de transporte coletivo.

Entretanto, após mais de 4 (quatro) décadas, essa norma mostrou-se incompatível com a realidade atual do Município, uma vez que o crescimento urbano e a expansão da infraestrutura pública ocorreram de forma significativa, tornando essa restrição





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

obsoleta e inadequada para o planejamento contemporâneo. Além disso, a manutenção dessa proibição genérica limita o desenvolvimento urbano sustentável e ordenado, dificultando investimentos e o atendimento as demandas habitacionais da população, bem como a conformação de loteamentos e arruamentos segundo as diretrizes modernas de planejamento urbano. Assim, a revogação do referido artigo visa promover a modernização do ordenamento urbano municipal, eliminar normas obsoletas e incentivar o desenvolvimento urbano compatível com as diretrizes do Plano Diretor e demais legislações vigentes.

Sublinha-se que este PL encontra bases na CRFB, infra transcrita, a qual dispõe que compete aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Destaca-se, ainda, que, nos termos da Lei de Regência, não destinando-se a Lei à vigência temporária, a mesma terá vigor até que





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

outra a revogue, sendo que, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, *in verbis*:

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010)

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Destaca-se, por fim, que o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial dispõe que são de responsabilidade do loteador: implantação de rede de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública e suas conexões com a rede de energia existente junto ao terreno a parcelar e seus acessos; implantação da rede de abastecimento de água e de coleta de esgoto, quando for necessário, e suas conexões com a rede pública já instalada; o projeto de loteamento deve ser precedido de análise técnica favorável do órgão responsável pelo transporte coletivo no Município, com indicação de rota de transporte coletivo, devendo as vias da referida rota serem pavimentadas segundo recomendações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), com a pavimentação dessas vias adequadas ao tráfego nela atribuído; diz o PDDFTS:

LEI Nº 13.123, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe sobre a revisão do plano diretor de desenvolvimento físico territorial sustentável do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 138. São de responsabilidade do loteador, o projeto, a execução e o custeio de:

I - demarcação das vias, dos terrenos a serem transferidos ao domínio do Município, dos lotes e das áreas não edificáveis;

II - abertura das vias de circulação e respectivas terraplenagem;

III - implantação da rede de captação de águas pluviais e suas conexões com o sistema público existente junto ao terreno a parcelar;

IV - implantação de rede de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública e suas conexões com a rede de energia existente junto ao terreno a parcelar e seus acessos;

V - pavimentação do leito carroçável das vias internas e aquelas vias lindeiras à área utilizada inclusive seus acessos, devidamente sinalizados;

VI - implantação da rede de abastecimento de água e de coleta de esgoto, quando for necessário, e suas conexões com a rede pública já instalada;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - arborização de calçadas;

VIII - implantação nas vias dos loteamentos de sinalização vertical e horizontal, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão municipal de trânsito;

IX - o projeto de loteamento deve ser precedido de análise técnica favorável do órgão responsável pelo transporte coletivo no Município, com indicação de rota de transporte coletivo, devendo as vias da referida rota serem pavimentadas segundo recomendações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), com a pavimentação dessas vias adequadas ao tráfego nela atribuído;

Face ao exposto verifica-se que este PL encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, no Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, e ainda, no Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial Sustentável do Município de Sorocaba, Lei nº 13.123, de 10 de janeiro de 2025, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a expor.**

É o parecer.

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2026.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310031003000390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 10/02/2026 14:17

Checksum: **0CECA2A320E8F4906DB58A022C9350644D26166E750DCB3E35DACCFE37044161**

